



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SF/25696.72833-69

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 337, de 2025, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 6.088, de 1974, para incluir os municípios da Bacia do Rio Amazonas, no Estado do Pará, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta comissão o Projeto de Lei (PL) nº 337, de 2025. A matéria, de autoria do Senador Jader Barbalho, propõe a modificação do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, com o objetivo de incluir os municípios da Bacia Hidrográfica do Rio Amazonas situados no Estado do Pará na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

O projeto é composto por dois artigos. O primeiro altera a delimitação territorial da atuação da Codevasf, ampliando seu escopo para contemplar os municípios paraenses que fazem parte da Bacia do Rio Amazonas. O segundo contém a cláusula de vigência, que seria imediata à publicação da lei resultante de sua aprovação.

Na justificação, argumenta-se que, em reconhecimento ao relevante trabalho realizado pela Codevasf, nas últimas décadas, a sociedade e a classe política passaram a demandar a sua presença em territórios carentes de infraestrutura e de desenvolvimento local, o que resultou na ampliação da sua área de atuação ao longo dos anos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7860905698>



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Segundo o autor, no Pará, a companhia já atende 98 municípios e a proposição visa a incluir mais 26, além de expandir a cobertura em outros 22, que são atendidos de forma parcial, especialmente na Bacia do Rio Amazonas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são distribuídas.

Nesta oportunidade, a avaliação está restrita ao mérito da matéria. Os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição serão objeto de análise na CDR, à qual cabe a decisão terminativa.

A área atendida pela Codevasf tem sido continuamente expandida em decorrência do reconhecimento de que a companhia tem obtido sucesso no cumprimento de sua finalidade, expressa no art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, que consiste no *aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação*.

Conforme exposto na justificação, uma parcela do território do Pará, que compreende as bacias hidrográficas dos rios Tocantins e Gurupi, já é atendida pela Codevasf. No entanto, outras bacias hidrográficas do Estado apresentam problemas que podem ser equacionados com a aplicação do conhecimento acumulado pela Companhia. Assim, consideramos que a proposição é meritória.

Do ponto de vista orçamentário, entendemos que o PL nº 337, de 2025, não implica aumentos imediatos de gastos públicos e, portanto, reúne as condições requeridas para sua aprovação nesta Comissão.





## SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Fernando Farias**

No entanto, consideramos que esta é uma boa oportunidade para ajustar a redação do art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que, em decorrência das sucessivas alterações, tornou-se excessivamente longo, o que dificulta sua compreensão. Para isso, propomos uma emenda de redação.

Além disso, a ementa carece de um pequeno ajuste. A redação apresentada coloca a expressão “no Estado do Pará” entre vírgulas, o que parece significar que a Bacia do Rio Amazonas se limita ao Pará, o que, obviamente, não é verdadeiro. Ainda que possa parecer preciosismo, o ajuste proposto deixa a redação mais clara e coerente com o objetivo da proposição.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 337, de 2025, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA nº - CAE (de redação)**

(ao PL nº 337, de 2025)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 337, de 2025, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.088, de 1974, para incluir os municípios da Bacia do Rio Amazonas situados no Estado do Pará na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).”

#### **EMENDA nº - CAE (de redação)**

(ao PL nº 337, de 2025)

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 337, de 2025, a seguinte redação:



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7860905698>



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador **Fernando Farias**

**“Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação:

I – Na bacia hidrográfica do rio São Francisco (AL, BA, GO, MG, PE, SE e DF), que deu origem ao nome da Companhia.

II – Nas seguintes bacias hidrográficas:

- a) Amazonas (PA);
- b) Araguari (AP);
- c) Araguari (MG);
- d) Gurupi (MA e PA);
- e) Itapecuru (MA);
- f) Itapicuru (BA);
- g) Jequiá (AL);
- h) Jequitinhonha (MG e BA);
- i) Mearim (MA);
- j) Mucuri (MG e BA);
- k) Mundaú (PE e AL);
- l) Munim (MA);
- m) Paraguaçu (BA);
- n) Paraíba (PB);
- o) Pardo (MG e BA);
- p) Parnaíba (PI, MA e CE);
- q) Pericumã (MA);
- r) Real (BA e SE);
- s) Tocantins (GO, TO, MT, PA, MA e DF);
- t) Turiaçu (MA e PA);
- u) Una (PE); e
- v) Vaza-Barris (BA e SE).

III – Nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos seguintes Estados:

- a) Alagoas;
- b) Amapá;
- c) Bahia;





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Farias**

- d) Ceará;
- e) Goiás;
- f) Maranhão;
- g) Paraíba;
- h) Pernambuco;
- i) Piauí;
- j) Rio Grande do Norte; e
- k) Sergipe.

*Parágrafo único.* A Codevasf poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” NR

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7860905698>